

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2003

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relatora: Deputada Kátia Abreu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, de autoria do Deputado Wilson Santos, inclui aviões agrícolas entre os itens amparados pela autorização constante do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O autor justifica que apenas 6% das lavouras brasileiras utilizam aviões agrícolas e que, em razão da eficiência e da eficácia dessa tecnologia, sua maior utilização muito contribuirá para o aumento da produção e redução de perdas.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, foi oferecida uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Rogério Silva.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar o mérito da proposta nos termos do disposto no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sistemática de equalização de taxas de juros esculpida no art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, tem como efeito a viabilização do direcionamento de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a financiamentos, sob condições favorecidas, para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café.

Dados do BNDES demonstram que, desde sua implantação, originalmente quando da edição da Medida Provisória 2.017, de 19 de janeiro de 2000, e até dezembro de 2002, a medida resultou na aplicação de R\$ 5,57 bilhões nas finalidades a que se destina, abrangendo 118.735 financiamentos.

O Projeto de Lei em análise, ao incluir aviões agrícolas nos itens amparados pelo art. 3º da Lei nº 10.200/2001, propiciará aos agricultores brasileiros, tanto àqueles responsáveis por grandes áreas de produção quanto aos interessados no seu uso sob a forma de condomínio, maior acesso a importante recurso tecnológico que contribui para o incremento da produtividade e para a redução de custos de produção.

Bem afirmou o nobre Deputado Wilson Santos, na justificção de seu Projeto de Lei, que o uso da aviação agrícola no Brasil situa-se em volume discreto, muito aquém, aliás, do verificado em outros países grandes produtores agrícolas. Cabe destacar, a esse respeito, que a frota nacional de aeronaves agrícolas gira em torno de 880 aparelhos apenas, apresentando, se dadas as condições necessárias, grande potencial de ampliação.

Trata-se de recurso tecnológico que não se restringe à aplicação de defensivos agrícolas com rapidez e eficiência, abrange também operações como distribuição de fertilizantes e a semeadura de algumas lavouras, caso do arroz irrigado. De se ressaltar, adicionalmente, que novidades tecnológicas como o GPS vêm auxiliando o setor a aumentar ainda mais sua eficiência e precisão.

A emenda oferecida pelo ilustre Deputado Rogério Silva ao Projeto de Lei em análise estende, adequadamente, a qualquer produto agrícola os financiamentos para a aquisição de equipamentos visando ao preparo, secagem e beneficiamento, previstos no art. 3º da Lei nº 10.200/2001. Da forma vigente, esse benefício é restrito a um produto, o café. Uma vez aprovada a emenda, outros setores que carecem de inversões da espécie também serão beneficiados.

Para deixar claro que a medida abrange, apenas, aviões agrícolas, e não qualquer categoria de aeronaves, entendo conveniente apresentar subemenda promovendo a alteração de redação necessária.

Em razão de limitação regimental, deixamos de manifestar-nos quanto ao art. 1º do projeto de lei. Fica, no entanto, a ressalva para que a matéria seja adequadamente examinada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, e da emenda nº 01/2003, apresentada nesta Comissão, com a redação dada pela subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2003

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Acrescente-se o termo “agrícolas” em seguida à expressão “frota de aviões”, constante da emenda nº 01 ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu